Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

PARECER Nº 137 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 78 de 2015.
Autoria: Vereador Pedro Martendal.
Relator: Vereador Jaime Vasatta.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 78, de 2015, que dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Presente Emenda tem a intenção de que o reajuste proposto pelo Poder Executivo tenha os efeitos retroagidos à data de 1º de maio, tal qual está previsto no Estatuto dos Servidores, amparado ainda pela Constituição da República que traz proteção à "data base", em seu inciso X, artigo 37.

Logo, no aspecto referente ao direito dos servidores de ter a revisão geral dos vencimentos realizada em data certa e determinada é nítido e claro. Contudo, há que se observar que existe reserva de competência prevista no próprio texto constitucional mencionado, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei)*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel em seu artigo 110, parágrafos e incisos conforme descritos abaixo, a competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre aumento de vencimentos e outras vantagens para os servidores:

> *Art. 110. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.*
>
> ***§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:***
>
> *I - disponham sobre matéria financeira;*
>
> *II - criem cargos, funções ou empregos públicos e **aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;***
>
> *III - **importem em aumento de despesas** ou diminuição da receita.*
>
> ***§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** prevista nem que alterem a criação de cargos. (grifei)*

Assim sendo, a presente emenda incorre em vício de iniciativa conforme demonstrado, por se tratar de matéria de competência do Prefeito, e ainda por incidir aumento de despesa não previsto.

Razões pelas quais opino pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Aldonir Cabral e Nei Haveroth.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 14 de julho de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Membro *Ad Hoc*

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro